

PROJETO DE LEI _____/2016

Dispõe sobre a regulamentação do investimento per capita na educação básica do Distrito Federal por meio dos critérios denominados Custo Aluno Qualidade Inicial e Custo Aluno Qualidade.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL APROVA E O PODER EXECUTIVO SANCIONA, em cumprimento ao inciso VII do art. 206 da Constituição Federal, ao inciso V do artigo 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao inciso IX do art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a seguinte Lei que dispõe sobre a regulamentação do investimento per capita na educação básica do Distrito Federal por meio de critérios denominados Custo Aluno Qualidade Inicial e Custo Aluno Qualidade, dispostos nas estratégias 20.3 e 20.11 da Lei nº 5.499, que aprovou o Plano Distrital de Educação, bem como nas estratégias 20.6 a 20.8 do Plano Nacional de Educação, Lei Federal 13.005:

CAPÍTULO I

DO CONCEITO DOS INDICADORES DE INVESTIMENTO *PER CAPITA*

Art. 1º O financiamento da educação básica no Distrito Federal será orientado pelo Plano Distrital de Educação e por parâmetros nacionais e locais de qualidade da oferta escolar, com o objetivo de consagrar o direito à educação pública de qualidade, visando à correção das desigualdades educacionais.

Art. 2º O Custo Aluno Qualidade (CAQ) constitui parâmetro para o financiamento de todas as etapas e modalidades da educação básica, a partir de cálculo e acompanhamento dos indicadores e gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração dos profissionais da educação pública, aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários ao ensino e aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar, dentre outros insumos necessários ao processo de ensino-aprendizagem definidos em regulamento.

Parágrafo único. Até que o CAQ seja implementado plenamente, o financiamento da educação básica no Distrito Federal será balizado pelo investimento *per capita* calculado na forma de Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi), referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo valor será referenciado nos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, sendo progressivamente reajustado.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO E DA DIVULGAÇÃO DO CAQi E CAQ

Art. 3º A metodologia de cálculo do CAQi e CAQ é de competência da Instância de Negociação Paritária do Sistema de Educação do Distrito Federal, integrada por

representantes da Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEEDF), do Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF), do Fórum Distrital de Educação (FDE) e do Conselho de Representantes dos Conselhos Escolares do Distrito Federal (CRECE), podendo contar com o auxílio técnico de outras secretarias de governo.

§ 1º A fórmula de cálculo do custo anual por aluno será de domínio público, resultante da consideração dos investimentos necessários previstos no art. 1º desta Lei.

§ 2º O CAQi e, posteriormente, o CAQ serão calculados e publicados até 31 de julho de cada exercício, para vigência no ano seguinte.

§ 3º Até que seja implementada a instância de negociação prevista no caput, caberá aos órgãos governamentais em parceria com as instâncias e fóruns sociais do Sistema Distrital de Educação, definir a metodologia e o critério de cálculo do CAQi e CAQ.

Art. 4º O CAQi deve ser instituído no início do ano letivo de 2017, com valor específico para cada etapa e modalidade da educação básica, considerando, além dos insumos descritos no art. 1º desta Lei, outros indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, tais como a garantia de vencimentos salariais e política de carreiras aos profissionais da educação que priorizem a equiparação da remuneração média desses profissionais com os demais servidores do Distrito Federal de mesmo nível de escolaridade, número adequado de alunos por turma, garantia de atendimento das necessidades múltiplas dos estudantes e garantia de equipamentos estruturais como biblioteca, internet banda larga, laboratórios de ciências, laboratórios de informática e quadra poliesportiva coberta em todas as escolas públicas.

Parágrafo único. Em seu primeiro ano de aplicação, o menor valor do CAQi para investimento nas etapas e modalidades da educação básica do Distrito Federal não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) do valor do PIB *per capita* do DF do ano anterior à sua vigência.

Art. 5º À Secretaria de Educação do Distrito Federal, diretamente ou por intermédio dos demais órgãos responsáveis pelo Sistema Distrital de Educação, assim como em regime de colaboração com a União, compete desenvolver estudos e acompanhamento regular dos investimentos do CAQi e CAQ, em todas as suas etapas e modalidades.

Art. 6º Os valores *per capita* para investimento nas etapas e modalidades da educação básica, calculados de acordo com os artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, serão publicados por ato do Governador do Distrito Federal no Diário Oficial do Poder Executivo.

Art. 7º O CAQ definido nesta Lei será implementado plenamente até o fim da vigência da Lei nº 5.499/2015, nos termos da estratégia 20.1 do Plano Distrital de Educação.

Art. 8º Os valores do CAQi e CAQ do Distrito Federal, embora sejam referenciados em critérios nacionais para a composição dos insumos, atenderão às exigências de

padrão de qualidade local para a oferta escolar e se pautarão obrigatoriamente na realidade orçamentária do Distrito Federal.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E PARTILHA DOS RECURSOS EDUCACIONAIS

Art. 9º São recursos públicos destinados à educação pública no Distrito Federal:

- I – receita de impostos próprios;
- II – receita do salário-educação;
- III – receita de incentivos fiscais;
- IV – recursos dos *royalties* e de participação especial sobre exploração de recursos naturais definidos em lei;
- V – recursos do Fundo Social do Pré-Sal definidos em lei;
- VI – recursos de outras fontes destinados à compensação financeira de desonerações de impostos;
- VII – outras contribuições sociais;
- VIII – outros recursos previstos em lei.

§ 1º Para efeito da composição de ações supletivas serão utilizadas, no máximo, 30% (trinta por cento) das receitas do inciso II destinadas ao Distrito Federal.

§ 2º Nos casos de anistia ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o poder público proibido de incluir nessas medidas os percentuais constitucionais destinados à educação.

Art. 10. O financiamento da educação básica no Distrito Federal será regido por critérios que visam garantir a equalização de oportunidades educacionais e o padrão de qualidade em todas as escolas, mediante a partilha distributiva e supletiva de recursos financeiros, bem como através de assistência técnica da SEEDF às escolas e regionais de ensino.

I – A forma distributiva de recursos pauta-se em normas vinculantes, de abrangência universal e indiscriminada, abrangendo a totalidade dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, estando o CAQi e CAQ inseridos neste critério.

II – A ação supletiva de recursos pauta-se na assistência educacional localizada, podendo discriminar ações, programas e políticas públicas específicas para fins de equalização do atendimento escolar com qualidade, priorizando as unidades escolares que atendem à população em situação de risco social e vulnerabilidade.

Parágrafo único. A ação supletiva será exercida em caráter complementar e prioritariamente com recursos que excedem os constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 11. O cumprimento das funções distributiva e supletiva dos recursos educacionais destina-se ao enfrentamento das desigualdades educacionais, priorizando as escolas localizadas em regiões de menor índice de desenvolvimento

socioeconômico educacional, tendo como critérios os indicadores do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), percentual de população em situação de pobreza e de fragilidade educacional disponibilizados por órgãos e institutos governamentais e para-governamentais.

Art. 12. A ação de assistência técnica da SEEDF às escolas e regionais de ensino se dará em 4 (quatro) dimensões, visando colaborar para o (a):

- I – diagnóstico, planejamento e gestão das escolas e regionais de ensino;
- II – formação inicial e continuada, seleção para provimento de cargos por concurso público e organização das carreiras de profissionais de educação;
- III – equipamentos, materiais didáticos e práticas pedagógicas;
- IV – avaliação institucional da educação.

Art. 13. A execução dos programas e ações de assistência técnica da SEEDF atenderão a Normas Operacionais Básicas aprovadas pela Instância de Negociação Paritária do Sistema Distrital de Educação.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE SOCIAL E DAS RESPONSABILIDADES PÚBLICAS

Art. 14. Compete ao Governo do Distrito Federal instituir conselhos de acompanhamento e controle social, com representação paritária da sociedade civil, para fins de fiscalização das verbas públicas da educação, sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas.

Art. 15. Devem ser instituídos em âmbito da administração pública distrital, no Portal da Transparência, mecanismos para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos da educação e seus respectivos programas, ações e políticas.

Art. 16. As informações relativas à execução orçamentária na área de educação devem ser auditadas e, em caso de fraude comprovada, responsabilizarão dirigentes nos termos da Lei de Responsabilidade Educacional.

Art. 17. A SEEDF e demais órgãos de Governo envidarão esforços para melhorar continuamente a ampliação e a abrangência das informações sobre o orçamento da educação, protegendo-as de fraudes e facilitando o acesso e a compreensão das informações disponíveis à sociedade em geral.

Art. 18. A autoridade e os agentes públicos sujeitam-se às penalidades da Lei de Responsabilidade Educacional em caso de descumprimento desta legislação.

Art. 19. Em nenhuma hipótese o CAQi e CAQ serão utilizados como referência para o financiamento de bolsas de estudo na rede privada, em eventual aplicação do disposto no § 1º do art. 213 da Constituição Federal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Custo Aluno Qualidade Inicial e o Custo Aluno Qualidade são critérios de financiamento da educação básica, previstos nos planos nacional e distrital de educação, com vistas a alcançar o desejável padrão de qualidade na educação.

A metodologia de cálculo do CAQi e CAQ compreenderá a totalidade dos insumos educacionais, desde a remuneração dos profissionais da educação até a manutenção das unidades escolares e a aquisição de materiais escolares e fornecimento de alimentação e transporte aos estudantes, na forma da Lei.

Já os valores a serem alocados para esta demanda educacional estão indicados na estratégia 20.1 da Lei Distrital nº 5.499 (PDE-DF), da seguinte forma:

I – Receita orçamentária própria:

2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
2,31	2,48	2,67	2,87	3,09	3,32	3,57	3,84	4,13	4,44

II – Orçamento + FCDF:

2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
3,76	3,96	4,17	4,40	4,64	4,90	5,17	5,47	5,78	6,12

Para fins de democratização do debate educacional e de transparência na gestão dos recursos públicos educacionais, a presente minuta de projeto de lei elege a Instância de Negociação Paritária do Sistema Distrital de Educação como responsável pela definição dos valores per capita do CAQi e CAQ, a serem calculados de acordo com a legislação educacional e orçamentária e com posterior publicação dos valores pelo Governador do DF.

Com relação às ações suplementares de financiamento da educação básica, essas poderão ser feitas com recursos que excederem as vinculações e transferências constitucionais, ou ainda na forma de parcela dos valores per capita definidas na legislação que rege a Política de Descentralização Administrativa e Financeira de recursos às escolas públicas e às regionais de ensino.

Com a finalidade de aumentar o financiamento da educação pública no DF, a presente minuta reitera a orientação de outras leis quanto à vedação da incidência de quaisquer isenções fiscais sobre as parcelas de impostos, contribuições ou transferências destinadas à educação.

Brasília _____, de _____, de 2016